



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

[seduc@seduc.ro.gov.br](mailto:seduc@seduc.ro.gov.br)

Rua General Osório, n. 81 Centro - CEP 76.801.086 - Porto Velho - RO - Fone: 069 223-2834 - Fax 216-5337.  
PORTARIA N. 0704/2011-GAB/SEDUC Porto Velho, 18 de março de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia, e considerando o disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do parágrafo 3º do artigo 26 da LDB n. 9394/96, nas Resoluções n. 138/1998/CEE/RO e n. 806/2010/CEE/RO, e na Portaria n.1001/2008-GAB/Seduc,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Baixar normas complementares para o desenvolvimento do componente curricular de Educação Física nas escolas da rede pública estadual de ensino.

§ 1º - A Educação Física integrada à proposta pedagógica da escola é componente curricular obrigatório da educação básica.

I - Nos Anos iniciais do ensino fundamental regular de 1º ao 5º ano e da Educação de Jovens e Adultos - EJA semestral deverão ser ministradas no mínimo 02 (duas) aulas semanais de 60 (sessenta) minutos, preferencialmente, em dias alternados;

II - Nos anos finais do ensino fundamental de 6º ao 9º ano e ensino médio regular e Educação de Jovens e Adultos - EJA semestral deverão ser ministrados os números de aulas previstos nos anexos de I a IV da Portaria que implanta as grades curriculares no estado de Rondônia, em vigência.

§ 2º - As aulas de Educação Física deverão ser ministradas no turno de matrícula do aluno conforme o quadro de horário da escola, não podendo ocorrer junção de turmas em qualquer nível de ensino.

Art. 2º. A oferta da disciplina de Educação Física é obrigatória em todos os turnos, sendo sua prática facultativa ao aluno conforme os seguintes casos:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigatório à prática da Educação Física;
- IV - amparado pelo Decreto – Lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - que tenha prole.

Art. 3º. O componente curricular de Educação Física deverá ser objeto de verificação das habilidades e competências considerando seus objetivos, tendo seus resultados expressos em notas não sendo consideradas para fins de promoção ou retenção do aluno.

